



Número: **0600034-04.2022.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Veiculação de inserções, no ano de 2022, para divulgação do programa político-partidário do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Estadual).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)</b>	<b>WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>SEVERINO NUNES DE ARAUJO (REQUERENTE)</b>	<b>WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>IDALINA MENDES DA CRUZ (REQUERENTE)</b>	<b>WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>ROSILMA NUNES DE ARAUJO (REQUERENTE)</b>	<b>WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42907 536	04/03/2022 13:33	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600034-04.2022.6.16.0000**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, SEVERINO NUNES DE ARAUJO, IDALINA MENDES DA CRUZ, ROSILMA NUNES DE ARAUJO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A**

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

## **DECISÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Tratam-se de autos de Propaganda Partidária nos quais há pedido de "autorização para transmissão nas emissoras de rádio e televisão de inserções em nível estadual total de 20 minutos no primeiro semestre de 2022" (id. 42857425), formulado pelo órgão estadual do Partido Socialista Brasileiro e fundado no art. 50-B da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 14.291/2022.

O requerimento veio instruído com cópia da Portaria TSE nº 41, de 25 de janeiro de 2022, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2022 (id. 42864156), e seus anexos (id. 42864157).

Certidão da Seção de Autuação e Distribuição (id. 42857609) informou "que as partes Severino Nunes de Araujo, Idalina Mendes da Cruz e Rosilma Nunes de Araujo, que já constavam na autuação, bem como o partido requerente, não apresentaram procuração nos presentes autos".

Informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 42864155) deu conta da coincidência dos horários constantes no pedido veiculado nestes autos e os de pedidos anteriormente protocolados por outras agremiações.

Por fim, verificou-se que os requerentes ajuizaram a Petição Cível 0600050-55.2022.6.16.0000, na qual houve indicação de datas alternativas para a veiculação da propaganda. Naqueles autos foi determinada a extração de cópias das petições de id. 42866967, 42866968, 42868346 e 42868347, e seu traslado para estes autos de Propaganda Partidária, a fim de preservar a ordem de preferência na escolha de datas pelo partido.

Após intimados, os requerentes regularizaram sua representação processual (id. 42891625, 42891626, 42891627, 42891628), e indicaram novas datas (id. 42891624).

Informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 42896330) dá conta que "verificou-se coincidência de requerimento de horários para 2 (duas) inserções por data solicitada, tendo em vista o peticionado em 02/02/2022 às 14:32:13 pelo DEMOCRATAS, conforme processo PJe nº 0600046-18.2022.6.16.0000. Para as demais datas não há coincidência com outras agremiações. Isto posto, tendo em vista o previsto no § 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.679/22, as datas indisponíveis foram distribuídas para os dias 27/04/2022 e 29/04/2022, conforme planilha colacionada a seguir, datas essas que coincidem com o requerido posteriormente pelo órgão partidário no id 42884931". A readequação efetuada ficou assim organizada:



MÊS	DIA MÊS	DIA SEM. MÊS	Minutos								
			1º HORA			2º HORA			3º HORA		
			30 seg	30 seg	30 seg	30 seg					
Abril	1º	6º	PSOL			DEM	DEM				
Abril	4	2º	PSOL			PDT	PDT	PDT	DEM	DEM	
Abril	5	4º	Republicanos	Republicanos	Republicanos	SDD	SDD	Republicanos	PSOL	Republicanos	
Abril	8	6º	40 - PSB	40 - PSB	40 - PSB	DEM	DEM	40 - PSB	40 - PSB	40 - PSB	40 - P
Abril	11	2º	40 - PSB	DEM	DEM	40 - P					
Abril	13	4º	DEM	DEM	40 - PSB	40 - PSB	40 - PSB	40 - PSB	40 - PSB	40 - PSB	40 - P
Abril	15	6º	Republicanos	Republicanos	DEM	Republicanos	Republicanos	Republicanos	PT		
Abril	18	2º	PSOL	PT		DEM	DEM	PT	PT		
Abril	20	4º	Republicanos	PT		SDD	SDD	PT	PSOL	PT	
Abril	22	6º	PSOL	PSD	PSD	DEM	DEM	PSD	PSD		
Abril	25	2º	40 - PSB	DEM	DEM	40 - P					
Abril	27	4º	DEM	DEM	40 - PSB	40 - PSB	40 - PSB	40 - PSB	PSOL	PSD	PSD
Abril	29	6º	PSOL	40 - PSB	40 - PSB	DEM	DEM	40 - PSB	40 - PSB	PSD	PSD

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no id. 42906580 pelo "deferimento do pedido de fixação de datas de formação da cadeia estadual de propaganda partidária, nos moldes em que foi formulado e com as alterações dispostas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias".

É o relatório.

## II - DECISÃO

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

- I – indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e
- II – indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

No caso, verifica-se que o pedido de exibição de propaganda partidária de que ora se trata contém os requisitos previstos na Resolução no tocante ao número de inserções e indicação de datas.

Conforme informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (42896330), houve coincidência entre duas datas requeridas por outras agremiações, o que motivou a readequação de tais datas nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Nos termos da Portaria TSE nº 85, de 09 de fevereiro de 2022, o órgão partidário atende a cláusula de desempenho pelos critérios alternativos definidos (eleição de 32 deputados



à Câmara de Deputados e ao menos 1% dos votos válidos em 26 estados), e, de acordo com anexo II da referida portaria, foi-lhe atribuído o tempo total de 20 (vinte) minutos, distribuídos em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2022.

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto a veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, defiro o pedido do órgão estadual do Paraná do Partido Socialista Brasileiro - PSB para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022, mais especificamente nos dias 8, 11, 25 e 29 de abril de 2022, totalizando 20 (vinte) minutos, no semestre, de propaganda partidária nas emissoras estaduais, na forma de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, devendo a agremiação requerente encaminhar a cópia da decisão e da respectiva mídia para veiculação das inserções às emissoras que escolher (art. 50-A, §§ 6º e 7º da Lei n. 9.096/1995).

O requerente deve informar nestes autos, no prazo de 3 (três) dias, as emissoras (rádio e televisão) nas quais serão veiculadas as inserções, para controle deste Tribunal em caso de eventual discussão judicial sobre a propaganda partidária (Res.-TSE nº 23.679/2022, arts. 9º, § 1º, 18, § 5º e 23, § 1º).

Publique-se e intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

